



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16004.000722/2009-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.841 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise

Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad 37.180.558-9) que nos termos do relatório fiscal de e-fls. 1.522 e seguintes foi assim resumido:

2.1 Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca do Auto de Infração acima, o qual se refere às contribuições incidentes sobre o valor de produto rural adquirido não recolhidas pela empresa no período de 12/2003 á 12/2006.

2.2 A autuada, ao adquirir os produtos rurais diretamente de Produtor rural "pessoa Física", conforme Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, Notas Fiscais de Produtores Rurais Pessoas Físicas, passou a ser responsável pelo recolhimento das contribuições do produtor por força de sub-rogação legal, vindo a incidir na hipótese figurada no artigo 30, da Lei n.8.212/91.

2.2.1 A prova documental que ampara o fato gerador descrito, se encontra no registro e nas cópias das notas fiscais de entrada de mercadorias, de aquisição de gado e suínos para abate e pelos documentos (ANEXO V, item 16.69) e nas informações prestadas por produtores rurais pessoas físicas, após serem regularmente intimados, através dos respectivos Mandados de Procedimento Fiscal, Circularização, (ANEXO IV, Item 16.68), os quais são partes integrantes do presente relatório fiscal, com numeração independente, conforme legislação específica abaixo, item 2.3 e no Relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito, enumerados no item 16.6, às fls. 26 e 27.

O auto se fundamentou nos artigos 25 e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, já na vigência da Lei nº 10.256/2001 (e-fls. 39). Período de autuação 01/12/2003 á 31/12/2006.

A mesma ação fiscal motivou ainda a lavratura de outros lançamentos os quais fundamentaram os seguintes processos administrativos (e-fls. 1551):

Processo: 16004.000719/2009-97
Processo: 16004.000720/2009-11
Processo: 16004.000721/2009-66
Processo: 16004.000723/2009-55
Processo: 16004.000724/2009-08
Processo: 16004.000725/2009-11
Processo: 16004.000726/2009-99
Processo: 16004.000756/2009-03
Processo: 16004.000757/2009-40
Processo: 16004.000758/2009-94

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário para afastar as preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários e no mérito reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdência com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 363.852/MG. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006**GESTÃO DE EMPRESAS POR INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo titular de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador de contribuições sociais.**COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS EMPRESAS INTEGRANTES PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO ADIMPLIDAS.**Caracterizado o grupo econômico de fato, dada a existência de comando único e confusão patrimonial, financeira e operacional entre as empresas integrantes, respondem estas solidariamente pelas contribuições sociais não recolhidas.**PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.**Verificando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006**SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA**Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de subrogado.**Recurso Voluntário Provido*

Intimada a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2402-001.724 e 2402-001.955, a Recorrente assim resumiu a divergência:

Observa-se que nos paradigmas, assim como no acórdão recorrido, discutia-se, sobretudo à luz da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03/02/2010, sobre a (in)constitucionalidade do instituto da sub-rogação, em feitos no qual o fato gerador do crédito tributário teve como origem a comercialização do produto rural adquirida de pessoa física empregador e segurado especial. Cabe observar que todos os lançamentos foram efetuados com lastro na Lei nº 10.256/2001. Contudo, enquanto na decisão hostilizada concluiu-se pela sua inconstitucionalidade, nos acórdãos paradigmas, refutou-se tal argumentação, mantendo-se o lançamento.

Como se vê, os acórdãos paradigmas acima transcritos, ao tratarem de casos idênticos ao dos autos, adotaram entendimento diametralmente oposto ao firmado no acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões pelos devedores solidários Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho, João Carlos Altomari, Itarumã S/A, Unidos Agroindustrial Ltda, J & T Administração e Participação Ltda, JL Administração e Participação Ltda e AFA Administração e Participação Ltda. Com argumentações semelhantes, defendem os recorridos a manutenção do acórdão reiterando o entendimento pela inconstitucionalidade da subrogação fixada pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Turma *a quo* que entendeu pelo cancelamento do lançamento cujo objeto é exigência de contribuições sociais destinados à Seguridade Social e devidas por subrogação referentes a produtos rurais adquiridos de pessoas físicas. No entendimento do Colegiado *a quo* a subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG.

O acórdão recorrido assim discorreu sobre o tema, após se manifestar acerca do RE 363.852 e da Lei nº 10.256/2001:

Respeitada a anterioridade nonagesimal, as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização efetuada pelo produtor pessoa natural passaram, então, a ser exigíveis a partir de 09/10/2001. Assim, a decisão do STF não atinge período relativo ao presente lançamento (01/2003 a 10/2006), posto que

a norma que dá guarida à exação, art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, não sofreu declaração de inconstitucionalidade.

O mesmo não se pode falar acerca da subrogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE nº 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

...

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei nº 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC nº 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Embora compartilhe do entendimento do acórdão recorrido, de que por meio do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, vício que ainda subsistiria mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, o acórdão recorrido parte da premissa equivocada de que o lançamento está fundamentado exclusivamente no mencionado inciso. Conforme 'Fundamentos Legais do Débito' de e-fls. 39, a exigência ora discutida tem como fundamento o inciso III do mesmo art. 30 e ainda o art. 216 do Decreto nº 3048/99, o que por si só afastaria a argumentação de inconstitucionalidade do acórdão recorrido, uma vez que sobre este dispositivo o STF não faz qualquer consideração. **Vale destacar que o entendimento da maioria do Colegiado vai além, entendendo pela inexistência de qualquer vício/inconstitucionalidade também sobre o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.**

Como dito, o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da nova redação dada, pela Lei nº 10.256/2001 e sobre esta lei há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE

*SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.*

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

*3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.***

Neste cenário, e considerando que as contribuições do art. 25 são recolhidas pelo adquirente por força do mesmo art. 30, III da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja validade nunca fora questionada, deve-se afastar a inconstitucionalidade argüida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri